



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13890.000495/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.028 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.**

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

**QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FIM DO MOTIVO DA EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.**

Quitados os débitos que deram motivo à exclusão do Simples Nacional, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, cabe limitar seus efeitos, no tempo, ao ano anterior àquele em que a empresa estaria autorizada a fazer nova opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para limitar os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão a 31/12/2013.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o ADE DRF/PCA n.º 444544 de 01 de setembro de 2010 com efeitos a partir de 01/01/2011, que declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

De acordo com referido ADE a exclusão deu-se “*em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3.º, combinada com o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.*”

Os débitos elencados no ADE são os seguintes:

(...)

Regularmente cientificado, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 03/06, onde em síntese, solicita um prazo maior que 30(trinta) dias para regularização dos débitos, e que lhe fosse concedido parcelamento para a totalidade os débitos nos moldes da Lei n.º 10.522 de 2002.

É a síntese do essencial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 31 a 33 do presente processo (Acórdão n.º 14-48.751, de 25/02/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008

**EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.**

Comprovado que os débitos motivadores do ADE não foram regularizados, mantém-se a exclusão do contribuinte do sistema simplificado.

No voto, esclareceu que nos autos não havia litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão. Apenas o contribuinte alegava que necessitaria de prazo maior que trinta para regularizar os débitos motivadores do ADE.

Informou que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 15/10/2010 (AR à fl. 06), e em 10/12/2010 os débitos continuavam em aberto (fls. 15 a 20). Que em pesquisa efetuada em 10/12/2013, no Sistema de Vedações e Exclusões – Simples (Sivex), constatou-se que referidos débitos continuavam pendentes de regularização (fl. 30).

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 37), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/09/2014 (recurso à fl. 39, carimbo apostado).

Nele afirma:

A empresa discorda do relatório pois se esforçou em regularizar os débitos efetuando parcelamentos permitidos por Lei, e que os débitos mencionados estava com exigibilidade suspensa de acordo com parcelamento aberto em 2012 aguardando consolidação onde a primeira parcela foi efetuada em 03/2013 no valor de R\$ 300,00 e parcelamento ativo, cujo comprovante anexo, e parcelamento de agosto 2007, e reparcelamento de saldo remanescente ( processo 18208221396/2001-21) em 26/08/2014, também anexo.

Solicita a permanência no regime de 2007 a 2010. Anexa telas referentes a parcelamento, aparentemente iniciado em 03/2013 (fls. 41 a 53).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo à fl. 07, a empresa foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, em decorrência de débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Os débitos, de Simples Nacional, listados no próprio ADE, referiam-se aos períodos de apuração de 07/2007 a 12/2008.

O ADE foi emitido em 01/09/2010. Dele a empresa tomou ciência em 17/09/2010 – sexta-feira (fl. 11). O prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 19/10/2010. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No entanto, como esclarecido no acórdão recorrido, extrato emitido em 10/12/2010, às fls. 15 a 20, mostra que permaneciam em aberto, naquela data, os débitos que haviam motivado a exclusão (débitos fls. 17 a 19). Significa que os débitos não foram regularizados no prazo legal.

O próprio contribuinte informa ter buscado a regularização, através de parcelamento, apenas em 2013.

Não resta dúvida, portanto, de que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, às fls. 41 a 53, a empresa anexou telas de sistemas da Receita Federal comprovando que efetuou parcelamentos de débitos do Simples Nacional que incluíram os períodos que ocasionaram a exclusão – 07/2007 a 12/2008 (lista de débitos parcelados às fls. 48 a 53). Como esclarecido pela empresa no Recurso Voluntário, e conforme telas às fls. 41 a 44, o parcelamento foi consolidado em março de 2013.

A partir de então, os débitos que ocasionaram a exclusão foram regularizados, não podendo permanecer causa de impedimento ao recolhimento na sistemática do Simples Nacional.

O contribuinte tem razão quando afirma que, a partir da quitação dos débitos, estaria novamente autorizado a ingressar no regime. Assim, embora correta a exclusão efetuada

com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa estaria autorizada a fazer nova opção pelo Simples Nacional em de janeiro de 2014, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal opção foi impossível porque se aguardava a decisão sobre sua Manifestação de Inconformidade contra o ADE.

Em situação assemelhada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, no Acórdão nº 9101-002.220, de 03/02/2016, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

Verificado que a situação motivadora da exclusão de ofício deixou de existir, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, deve a autoridade julgadora determinar tão somente o interregno de tempo em que teria surtido efeito a exclusão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para limitar, no tempo, os efeitos do ADE (fl. 07), a 31/12/2013.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan